



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000810/90-15
Recurso nº : 08113
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.261

PIS/FATURAMENTO - Face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

BASE DE CÁLCULO - O ICMS, integrando o valor ou preço da operação, compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Murilo Rodrigues da Cunha Soares. Ausentes os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000810/90-15
Acórdão nº : 103-18.261

Recurso nº : 08113
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Faturamento, relativa ao período de julho/87 a dezembro de 1.988, por insuficiência de recolhimento por ter excluído da base de cálculo o valor do ICM s/Vendas e ainda, relativo ao meses de abril, maio e julho de 1.988, por falta de recolhimento.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, apresentando a petição de fls. 38/41, alegando, em síntese, que:

a) - vem recolhendo o PIS sobre o faturamento amparado em Mandado de Segurança, requerendo a suspensão do procedimento administrativo até definição final da controvérsia pelo Poder Judiciário;

b) - que a base de cálculo da contribuição para o PIS, no seu caso, é o faturamento, devendo corresponder ao "específico valor do negócio privado realizado, afastada a agregação de montante outros que, embora a ele acessórios, consequentes e paralelos, com a sua estrita e particular grandeza não se confundem, daí porque, não integra a base de cálculo o valor do ICM s/Vendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000810/90-15
Acórdão nº : 103-18.261

c) - quanto ao não recolhimento dos meses de abril, maio e junho de 1.988, deveu-se ao disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 2.449/88, que expressamente dispensou tais pagamentos.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, em síntese:

- No Mandado de Segurança a impetrante insurgiu-se contra os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, sob o fundamento que, pela hierarquia das leis, a Lei Complementar nº 7/70, não poderia ser modificada ou contrariada pelos preditos diplomas;

- Nada foi abordado sobre a possibilidade ou não de se excluir o ICM da base de cálculo do PIS, muito menos se procederia ou não o pagamento deste último nos meses de abril, maio e junho de 1.988;

- Que há nos autos prova de que a questão encontra-se decidida na esfera judicial, conforme o Acórdão de fls. 53/58, circunstância que, caso a exigência fiscal estivesse suspensa, restabelece o curso normal do processo em causa;

- Que o ICM integra a base de cálculo do PIS/Faturamento. Que esse entendimento é pacífico tanto na esfera administrativa, como na esfera judiciária ;

- Quanto às parcelas não pagas, referente aos meses de abril a junho de 1.988, a contribuinte está sujeita ao recolhimento com base na regra anterior, pois a decisão judicial consubstanciada, no acórdão de fls. 53/58, afasta a aplicação dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.000810/90-15
Acórdão nº : 103-18.261

Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 no próprio ano de 1.988, razão pela qual não faz jus ao benefício fiscal estatuído no art. 11 dos referidos decretos.

Intimada da Decisão em 24.11.95, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 89/101, em 18.11.95, alegando, em síntese:

DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS NOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1.988.

- não efetuado o recolhimento do PIS relativo aos meses de abril, maio e junho de 1.988, em estrita observância à determinação contida no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.445/88 c/a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88;

- ainda que devido fosse as contribuições relativos aos meses de abril, maio e junho/88, não caberia a imposição de multa e juros de mora, quando agiu seguindo tão somente a letra da lei, pelo que, pede se mantida a exigência, seja excluída do lançamento a cobrança de juros, multas e quaisquer outras penalidades pecuniárias, com base no disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO PIS/FATURAMENTO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

- entende, ainda que devido fosse a contribuição ao PIS, o ICMS não integraria a base de cálculo.

- discorda dos conceitos firmados pela Resoluções nº 174, de 25.02.71 do Banco Central do Brasil e da Norma de Serviços CEF/PIS nº 2, de 27.05.71 da Caixa Econômica Federal, por entender que não há, na legislação do Imposto sobre a Renda, definição expressa de receita bruta operacional, entendendo deva ser aplicado aquele





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000810/90-15
Acórdão nº : 103-18.261

extraído dos princípios que regem o direito comercial, qual seja, "o montante das vendas sujeitas à emissão de fatura".

- que o ICMS, imposto não-cumulativo - incide sobre o faturamento (CTN, art. 49, e Decreto-lei nº 406/68, art. 3º), mas não o integra. Constituindo tal imposto receita do Estado, destacado nas notas fiscais e recebido pela empresa que está obrigada a recolhê-la aos cofres público. Não constituem receita da empresa, mas de terceiros. Não constitui faturamento.

- cita e transcreve o item 2, da IN-SRF nº 51, de 03.11.78, afirmando que o legislador, fez referência textual e expressamente ao fato de que todos os impostos não cumulativos não devem estar incluídos na receita bruta (ou seja faturamento), logo, na base de cálculo do PIS e Contribuição Social sobre o Faturamento.

- discorda da citada norma legal, quando esta indica apenas o IPI e o antigo IUM, como sendo impostos não cumulativos.

- faz citações de algumas teses defendidas e pareceres de renomados juristas que lhe seriam favoráveis.

A ILEGALIDADE DA COBRANÇA COM BASE NA TRD.

- discorda da exigência da TRD acumulada relativa ao período que medeia entre 01.02.91 e 01.09.91, alegando que não se pode admitir a aplicação retroativa da nova taxa de juros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000810/90-15
Acórdão nº : 103-18.261

- que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, vem excluindo a exigência dos juros calculados com base na TRD relativamente ao período que antecedeu a entrada em vigor da Lei nº 8.218/91, de 30.08.91. Cita, como exemplo, o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01.1773, de 17.10.94.

Finalizando, pede seja julgada totalmente improcedente a exigência fiscal apontada, com o consequente cancelamento da cobrança da contribuição ao PIS sobre a parcela do ICM incidente sobre a venda, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1.988 a dezembro de 1.989, bem como a improcedência de quaisquer cobranças, que porventura possam ser efetuadas de juros de mora calculada com base na TRD no período compreendido entre 01.02.91 e 01.09.91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13708.000810/90-15
Acórdão nº : 103-18.261

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o presente processo versa sobre auto de infração lavrado contra a contribuinte, onde exige-se o recolhimento do PIS/Faturamento, relativo aos meses de julho/87 a dezembro de 1.988.

Ficando desta forma, prejudicado liminarmente, o pedido com referência ao período de janeiro a dezembro de 1.989, ante a inexistência de litígio quanto a este período.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1.995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1.988, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado as normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltam a ser





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000810/90-15
Acórdão nº : 103-18.261

reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970.

Relendo o processo, verifico que o lançamento foi efetivado nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, respeitando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara da Justiça Federal/Rio de Janeiro - Mandado de Segurança - autos nº 88.0025384-9, em 31.10.89 (cópia anexada às fls. 38/40), cuja sentença foi referendada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no acórdão proferido em 20.02.91 (cópia anexada às fls. 54/57). Observo ainda, que da ementa consta : "A inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2.449/88 está, assim circunscrita a sua aplicação no mesmo exercício em que foram editados (art. 153, § 2º, da CF de 1967)..."

Desta forma, o lançamento não merece nenhum reparo quanto a sua lavratura, estando ele, portanto, em consonância com a Resolução nº 49, do Senado Federal, inclusive com relação aos meses de abril, maio e junho de 1.988.

Quanto à alegação de que o PIS não poderia incidir sobre o faturamento nem sobre as receitas operacionais brutas, porque não se confundem com o lucro, não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000810/90-15
Acórdão nº : 103-18.261

de ordem jurídica, mas de natureza econômica. Não há nenhuma restrição constitucional, ressalvadas as limitações aplicáveis ao tributo em geral, quanto à incidência do PIS sobre o faturamento e sobre as receitas operacionais brutas das empresas.

No que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo, incensurável a decisão recorrida, que se conforma com as reiteradas decisões deste Colegiado. Este imposto compõe o valor ou o preço da operação, integrando a receita bruta, que é a base de cálculo da contribuição questionada.

Quanto à multa aplicada, está em consonância com a legislação vigente, que assim determina quando o crédito for constituído de ofício pela autoridade lançadora, por infração a dispositivo legal detectada em procedimento fiscal.

No que pertine à TRD, a matéria não comporta ser analisada, haja vista que a mesma não foi objeto de lançamento, quando da lavratura do Auto de Infração.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES-NEUBER